

**EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA NO PRISMA CONSTITUCIONAL: A
REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE
SOCIOAFETIVA NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS**

EVOLUTION OF THE BRAZILIAN FAMILY IN THE CONSTITUTIONAL PRISMA: A
ASSISTED REPRODUCTION AND THE RECOGNITION OF SOCIO-FATIA
PARENTALITY IN HOMOAFETIVE UNIONS

Fernanda Morato da Silva Pereira¹
Juvêncio Borges Silva²

RESUMO

A pesquisa analisou o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que permite o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, interpretando-o de modo extensivo às famílias homoafetivas que se constituem a partir dos filhos havidos pela técnica de reprodução assistida. Examinou a possibilidade de registro civil de nascimento de crianças com o nome de duas mães e dois pais, inobstante a forte restrição ainda sofrida pelos casais homoafetivos, já que o referido Provimento não elencou em seu texto a existência desse formato familiar, fortalecendo a insegurança jurídica e violando a dignidade da pessoa humana. Observou que a falta de legislação sobre as técnicas de reprodução assistidas, invocam a utilização das normas éticas, da jurisprudência e das resoluções do Conselho Federal de Medicina. Concluiu que, apesar do considerável avanço jurídico no reconhecimento das novas famílias, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é evidente a falta de proteção e segurança jurídica para a família homoafetiva, que ainda sofre determinadas limitações sociais e legais. A pesquisa orientou-se pelo método hipotético-dedutivo, lastreada em livros, artigos científicos e publicações em sites institucionais.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; Famílias homoafetivas; Reprodução assistida; Registro civil; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The study analyzed the Provision 63/2017 of the National Council of Justice, which allows the voluntary recognition of socio-affective parenting, interpreting it extensively to the

¹Mestranda em direitos coletivos e cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP. Especialista em direito civil e processual civil pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB/SP. Especialista em direito do trabalho pela Universidade Cândido Mendes – UCAM/RJ. Advogada. Professora universitária. Email: fernandamorato@live.com

² Professor orientador do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, doutor pela UNESP, mestre pela UNICAMP, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, Licenciado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos. Email: juvencioborges@gmail.com

homoaffective families that are constituted from the children through the technique of assisted reproduction. It examined the possibility of civil registration of children born with the name of two mothers and two parents, despite the strong restriction still suffered by couples homoafetivos, since said Provision did not include in its text the existence of this family format, strengthening legal uncertainty and violating the dignity of the human person. He observed that the lack of legislation on assisted reproduction techniques invoked the use of ethical standards, jurisprudence and resolutions of the Federal Medical Council. He concluded that despite the considerable legal progress in the recognition of new families since the enactment of the Federal Constitution of 1988, the lack of legal protection and security for the homoaffective family, which still suffers certain social and legal limitations, is evident. The research was guided by the hypothetical-deductive method, backed by books, scientific articles and publications on institutional websites.

Keywords: Federal Constitution of 1988; Homoaffective families; Assisted reproduction; Civil registry; Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a definição de família vem sendo reconstruída a partir da tendência do direito de família brasileiro de reconhecer o afeto como elemento indispensável para constituição da família. Inspirada nos direitos humanos, a Constituição cidadã, que completará 30 anos em 2018, passou a considerar o afeto como pilar estruturante da família, a fim de salvaguardar os princípios que dignificam a pessoa humana.

Ao lado das garantias fundamentais que valorizam a pessoa à luz dos direitos humanos, a demanda da sociedade exigiu do ordenamento jurídico grandes transformações. Dentre elas, a proteção jurídica da reprodução assistida que constituiu um novo formato familiar, reconstruindo conceitos tradicionais de família.

Em novembro de 2017, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63/2017 e instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais e dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva dos filhos havidos por reprodução assistida.

A reprodução assistida no Brasil não recebeu aparato legislativo específico. Os conflitos que envolvem o tema se socorrem nas normas éticas e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina e na pouca jurisprudência existente.

Com base no referido provimento, a pesquisa se propõe analisar, por meio da revisão bibliográfica, as novas configurações familiares, integrando nesse núcleo, as famílias homoafetivas e o registro civil dos seus filhos nascidos pela reprodução assistida, de maneira a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, o Supremo Tribunal Federal tentou promover segurança jurídica ao estender à união estável homoafetiva o reconhecimento como entidade familiar.

Isto é, ambas as temáticas ainda caminham a passos lentos no ordenamento jurídico brasileiro, por isso, é fundamental a sua discussão para alcançar a igualdade e a assegurar a dignidade da pessoa humana.

Em que pese os recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e da Corregedoria Nacional de Justiça, acerca da possibilidade do registro civil dos filhos havidos pela reprodução assistida, não há qualquer garantia ou segurança jurídica aos casais homoafetivos, quando o Provimento abordou as técnicas de reprodução assistida em seu artigo 16 e seguintes.

Nesse sentido, o principal objetivo é fazer uma reflexão crítica do Provimento 63/2017, pois nada justificou a ausência de amparo aos casais homoafetivos, visando discutir a falta proteção jurídica às famílias homoafetivas.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL: IGUALDADE, DIGNIDADE E PLURALISMO FAMILIAR

A Constituição Federal, quando da sua promulgação sinalizou importantes mudanças no sistema jurídico brasileiro, uma vez que a constituinte voltou seus olhos aos seres humanos, priorizando a sociedade enquanto coletividade, garantindo aos cidadãos os direitos individuais, difusos e coletivos.

Os princípios constitucionais de família, são princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os

princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados³.

Considerando a história da humanidade dos princípios até a atualidade são diversas as transfigurações sofridas pela sociedade, pela política, e por todos os aspectos que de alguma forma ou de outra contribuem em afetar as vidas humanas.

O direito de família é correlato aos direitos humanos, pois garante dignidade para todas as entidades familiares e tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família acarreta violação do princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no inciso III, art. 1º da CF⁴.

A dignidade da pessoa humana independe de origem. O crescimento das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas⁵.

Em conformidade com o princípio da dignidade humana, Eduardo Bittar afirma que o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive. Assim, há de se postular por um sentido de mundo, por um sentido de direito, por uma perspectiva, em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas, este sentido é dado pela noção de dignidade da pessoa humana⁶.

Assim, o reconhecimento dos casais homoafetivos é fundamentado nas orientações principiológicas dos Superiores Tribunais de Justiça do país, pois a segurança jurídica destes casais se dá por meio dos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal Brasileira.

É princípio fundamental o § 7º do artigo 226 da Carta Maior. A dignidade da pessoa humana normalmente é tutelada, especialmente quando se encontra vinculada aos

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. ver, atual, e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, p. 46.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 11.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ DIAS, Op. Cit, p. 49.

⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

direitos fundamentais: a de proteção à pessoa humana, no sentido de defendê-la de qualquer ato degradante ou de cunho desumano, contra o Estado e a comunidade em geral⁷.

O princípio não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano.

Portanto, é indigno dar tratamento diferenciado a várias formas de configurações familiares, já que todas possuem igualdades de direitos consagradas na Constituição Federal de 1988, devendo ser acompanhada da necessidade de que as demais pessoas e a comunidade respeitem sua liberdade e seus direitos, de modo a permitir o resguardo e a promoção dos bens indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana⁸.

O princípio da igualdade disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e o princípio do respeito à diferença, diz respeito à proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que não haja qualquer privilégio de uns sobre os outros, constitucionalmente é assegurado tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. Isto é, todo direito e todo dever tem que ser estendido a qualquer indivíduo, pois constitui meta a ser alcançada pelo legislador.

Foi banida a desigualdade de gêneros. Depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo⁹.

Em defesa ao princípio da igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. Posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar. O grande exemplo são as uniões homoafetivas, ignoradas pela lei, mas reconhecidas pelos tribunais¹⁰.

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente¹¹.

⁷GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. 1.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 69.

⁸GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Op. Cit., 2008, pág. 71.

⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerusclausus. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. 2016. p. 51.

¹¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Op. Cit., p. 73.

As diferenças não legitimam tratamento jurídico desigual quanto aos direitos ou deveres, ou afetam o núcleo da dignidade de cada integrante da família.

O princípio do pluralismo das entidades familiares, disciplinado no artigo 226, §§ 1º, 3º e 4º da Carta Magna, evidencia o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares¹².

A partir deste princípio abriu-se espaço para o surgimento de novos arranjos familiares.

Cada pessoa humana pode escolher livremente qual modelo ou espécie de entidade familiar pretende se atrelar. Afastar as famílias que são formadas por elo de afetividade é ter um poder judiciário omissivo e conivente com a injustiça, pois há garantias expressas em nossa Carta Magna¹³.

Mesmo não indicadas de forma expressa, às uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça, sendo, portanto, competência do Supremo Tribunal Federal em manter disposto na Constituição Federal, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas¹⁴.

O reconhecimento do pluralismo familiar se deve em razão do reconhecimento da afetividade como elemento que estrutura qualquer núcleo familiar. Afetividade deriva da palavra afetivo e afeto e significa a capacidade individual de experimentar o conjunto de fenômenos afetivos (tendências, emoções, paixões, sentimentos). Ela potencializa o ser humano a revelar os seus sentimentos em relação a outros seres.

O princípio constitucional e fundamental na estabilidade das relações socioafetivas é o princípio norteador do direito das famílias. O reconhecimento das uniões homoafetivas pelo laço da afetividade tem sua interpretação que se extrai dos artigos 226, §§ 3º e 6º, 227, *caput* e § 1º, ambos da Carta Magna.

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o princípio da afetividade é aquele que se insere no Direito de Família e traz a noção de estabilidade nas relações socioafetivas e de comunhão de vida, com primazia sobre aspectos de ordem patrimonial ou biológica¹⁵.

¹²ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino. In: **Família e Cidadania: o Novo CCB e a Vacatio Legis**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

¹³GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Op. Cit., p. 84.

¹⁴DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 52.

¹⁵LÔBO, Paulo. Direito Civil. Op. Cit., p.47. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

Maria Berenice Dias, entende que o direito de afeto está ligado ao direito fundamental à felicidade, pois os laços de afeto e de solidariedade derivam-se da convivência familiar, e não da condição biológica de paternidade, ou seja, não é uma consequência da consanguinidade entre as pessoas, mas sim das relações sociais construídas por ela.¹⁶

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM defende que uma nova ordem jurídica para a família foi instalada no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a atribuir valor jurídico ao afeto. Para o Instituto, a Constituição Federal é dotada de normas que dispõem sobre a existência de princípios e garantias constitucionais implícitos e explícitos, decorrentes dos demais princípios e do sistema constitucional vigente, sendo capaz de demonstrar que a afetividade tornou-se elemento formador da entidade familiar na sociedade atual, sendo considerado princípio constitucional implícito, de acordo com o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988¹⁷.

O princípio da afetividade é garantia da felicidade, como um direito a ser alcançado na família. O legislador, bem como a doutrina o estabeleceram o como norteador das famílias e instrumento de manutenção da união familiar ancoradas no respeito, consideração, amor e principalmente afetividade entre ambos.

Logo, reconhecer juridicamente o princípio da afetividade às famílias afetivas consagra o direito à felicidade, bem como à igualdade e dignidade da pessoa humana, à luz do princípio do pluralismo familiar, conferindo-lhes liberdade.

2.1 O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Historicamente, famílias em seu modelo tradicional são identificadas como relações entre um homem e uma mulher constituída pelo vínculo matrimonial.

Há forte e inquestionável influência religiosa nos atos de reprovação ao reconhecimento da união homoafetiva.¹⁸

No entanto, o Papa Francisco em importante aparição profere que “*Deus te fez assim*”, sugerindo uma postura aberta e tolerante em relação à homossexualidade, apesar do ensinamento da Igreja Católica de que a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo – e, na

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., pág. 55.

¹⁷ PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2018.

¹⁸ “Não se deite com um homem como quem se deita com uma mulher; é repugnante”. Levítico 18:22.

verdade, todo sexo fora do casamento heterossexual – é um pecado. É de grande importância às novas observações que o Pontífice teria feito parecem ir muito além ao abraçar a homossexualidade como uma orientação sexual concebida e concedida por Deus. Isso segure que Francisco não acredita que os indivíduos escolham ser gays ou lésbicas, como argumentam alguns conservadores religiosos¹⁹.

Na legislação atual brasileira não há qualquer tipo específico que trate das uniões homoafetivas e nem mesmo previsão constitucional de existência destas. Não há qualquer menção à diversidade sexual.

O Código Civil quando aborda o casamento, não exige que o casal seja formado por pessoas de sexo diferente. Assim, na ausência de vedação constitucional ou legal, não há impedimento ao casamento homoafetivo²⁰.

No entanto, a atuação dos Tribunais Brasileiros tem acertadamente equiparado a união estável dos casais heteroafetivos aos casais homoafetivos, nesse sentido, cabe destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RESP: 1284566 RS 2011/0232543-3, RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DATA DE JULGAMENTO: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA. DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 26/06/2015. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. 1. Relações estáveis homoafetivas. Decisão que fez coisa julgada formal, reconhecendo a existência de "sociedade de fato" e não de "união estável". 2. Nessa hipótese, os reflexos patrimoniais são os mesmos do período anterior à legislação que estabeleceu a união estável no direito pátrio. 3. A partilha dos bens restringe-se àqueles que foram adquiridos pelo esforço comum, durante o período em que vigorou a sociedade. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte. ²¹

A Procuradora Geral da República, objetivando estabilidade aos casais homoafetivos com fundamento no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 9.882/99, propôs Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 178 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, afirmando que:

[...] é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a

¹⁹ MONTEFORTE, Filippo. **Entrevista com Papa Francisco**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/deus-te-fez-assim-diz-papa-francisco-um-homem-gay-22700168>>. Acesso em: mai. 2018.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 242.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1284566 RS 2011/0232543-3*. Brasília, DF, 26 jun. 2015.

constituição estável entre homem e mulher; e que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

O julgamento foi um marco para as uniões homoafetivas e para o Direito de Família, pois, ainda que a jurisprudência estivesse mudando aos poucos seu entendimento, a decisão do STF significou o reconhecimento constitucional das relações entre pessoas do mesmo sexo, sanando qualquer dúvida ou polêmica que ainda pudesse existir dentro do Poder Judiciário, até porque, a decisão teve efeito vinculante para os todos os órgãos judiciais²².

O relator das ações, Ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 com intenção de excluir qualquer significado relacionado ao artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Os demais ministros do STF acompanharam o entendimento do Ministro Ayres Britto, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A ação traduziu-se em requerimento a aplicação analógica do artigo 1723 do Código Civil Brasileiro às uniões homoafetivas, com base na denominada “interpretação conforme a Constituição”. Com base, nesta ação o STF interprete conforme a Constituição que declare as decisões judiciais denegatórias de equiparação jurídica das uniões homoafetivas às uniões estáveis afrontam direitos fundamentais. Por esse motivo, foi pedido na Ação Declaratória de Preceito Fundamental o descabimento pelo caso, sendo para outros fins recebidos a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, o que de fato, terminou por acontecer²³.

Dias acredita que só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir o *status*

²² MARANHÃO, Gabriela. **Relações Homoafetivas:** uniões de afeto. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Rela%C3%A7%C3%B5es%20homoafetivas:uni%C3%B5es%20de%20afeto.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

²³ CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <https://arpen.sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em: 15 mar. 2018.

de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (artigo 1º, inciso III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana²⁴.

A falta de regulamentação abre espaço para o preconceito, embora se saiba que o Direito não tem a influência de estabelecer todos os comportamentos da vida em sociedade, há certa obviedade no raciocínio de que se estas relações não são protegidas pelo Direito como um todo, não é tratado como família nem pelo ordenamento jurídico estabelecido, o que vem corroborar com o preconceito encontrado no meio social.

Maria Berenice Dias afirma que em face de repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, um sem-número de rotulações pejorativas e discriminatórias. A igreja fez do casamento uma forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos homossexuais foi o que levou ao repúdio e à marginalização²⁵.

A ausência de lei não significa inexistência de direito para as uniões homossexuais. É de conhecimento geral que a Constituição Federal, ao trazer o conceito de entidade familiar, reconheceu a existência das uniões homoafetivas fora do casamento pelo artigo 226 da Constituição Federal, dando, portanto, a proteção tanto ao casamento como à união estável.

Baseado que o ambiente familiar é o espaço para seus membros desenvolverem sua personalidade e suas potencialidades, já que a instituição da família não mais representa um fim em si mesmo, e considerando que a sexualidade é um dos componentes da personalidade, a orientação sexual está sob a garantia constitucional dos direitos da personalidade e, por consequência, deve o Estado estender sua proteção às uniões homossexuais enquanto entidades familiares.

3 O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE HOMOAFETIVA PELA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Ao longo dos anos a sociedade afirma a natureza de entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo, dispõe o reconhecimento do direito de terem filhos e a registrarem as crianças como tal.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 244.

²⁵Id., ibid., p. 271.

A humanidade tem procurado os métodos de produção humana. Todavia, a sociedade brasileira moderna ainda carece de amparo legal para afirmar a garantia do direito à reprodução assistida às famílias constituídas pelos vínculos de afetividade e fundadas na estabilidade, como é o caso das uniões homoafetivas.

O artigo 226, § 7º da Constituição Federal estabelece a liberdade do casal quanto ao planejamento familiar, disposições essenciais não só aos casais heterossexuais como também aos homossexuais, em virtude da já mencionada principiologia constitucional e do reconhecimento da convivência de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A lei passa a presumir a paternidade quando utilizadas de técnicas de reprodução assistida. Independentemente do material genético – se do cônjuge, do companheiro ou de outra pessoa –, a lei presume a paternidade. Quando o cônjuge ou companheiro concorda com a fecundação do óvulo de sua mulher pelo sêmen de outro homem, legalmente ele é considerado pai do filho que dela nascer. O pai registral não será o pai biológico, pois desde o início ele aceitou receber, como filho, um filho que biologicamente/geneticamente não é seu²⁶.

Havendo vontade do casal de terem filhos não poderá haver qualquer impedimento ao livre planejamento familiar. Com o avanço biotecnológico a que temos assistido torna-se possível aos parceiros homoafetivos planejarem e realizarem um projeto parental. Um bom planejamento parental, está atrelado às técnicas de reprodução assistida.

3.1 AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Reprodução Assistida consiste em uma técnica que auxilia a mulher a engravidar sem ter relações sexuais com um parceiro. Existe uma grande variedade de técnicas, e a que mais se adequa a pessoa dependerá de suas próprias circunstâncias. Por isso, a avaliação clínica e psicológica inicial com o especialista em reprodução humana é essencial.

Segundo Maria Berenice Dias, “filho não é fruto de geração espontânea”. Para ela, a gravidez sempre decorreu do contato sexual entre um homem e uma mulher. É necessária a união do material genético de duas pessoas de sexos diferentes. Inicialmente esta era a única

²⁶ GOZZO, Débora. Direito fundamental à intimidade x o direito fundamental à identidade genética, in: DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Direito das Famílias**: Contributo do IBDFam em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais/IBDFam, 2009, p. 423-441.

forma de se ter um filho. Posteriormente a adoção passou a ser uma possibilidade para os casais homoafetivos²⁷.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) atualizou as normas para utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. Por meio da Resolução CFM nº 2.168/2017, surgiu novas regras para o tema: descarte de embriões, gestação compartilhada e de substituição. Dentre as novidades, destaca-se a inclusão de questões sociais na avaliação médica para utilização de reprodução assistida. A Resolução CFM nº 2.168/2017 permite que pessoas sem problemas reprodutivos diagnosticados possam recorrer a técnicas disponíveis de reprodução assistida, como o congelamento de gametas, embriões e tecidos germinativos. Assim, os pacientes ganham a possibilidade de planejar o aumento familiar.

O Código Civil presume o Código Civil, em seu artigo 1.597:

[...] III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV- havidos, a qualquer tempo quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Neste contexto, o legislador estabelece presunções de filiação somente nas hipóteses de inseminação artificial. Isto é, o tema se encontra com certa insuficiência de amadurecimento quanto à regulamentação. As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” nada mais são do que técnicas de reprodução assistida²⁸.

Maria Berenice Dias, aborda a regulamentação do Conselho Federal de Medicina sobre uso de técnicas de reprodução assistida por casais homossexuais. Denuncia também que, como a decisão de ter filhos é do casal, é necessário assegurar, quer aos gays ou às lésbicas, o direito de proceder ao registro dos filhos no nome de ambos. A justiça tem determinado que constasse na Declaração de Nascido Vivo o nome dos dois pais e não o nome da gestante²⁹.

Neste entendimento, persiste o risco de serem reconhecidos como nascituros e sujeitos de direitos. Persistindo, ainda, na polêmica do âmbito da bioética e biodireito. Desse modo, há vários tipos de fecundação artificial reconhecido pela lei, homóloga, heteróloga, gestação por substituição, pluriparental ou multiparental e, por último a homoparental.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. Questões Jurídicas. 2. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 202.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. Op. Cit., p. 395.

²⁹ Id., *ibid.*, p. 396.

Para Maria Berenice Dias, o surgimento da possibilidade de os filhos serem gerados sem a necessária participação dos genitores, muitas pessoas acabam diminuindo o desejo de adotar. Para ela, esse avanço científico agravou um problema social³⁰.

Estas proposições levam a pensar que casais homoafetivos podem constituir famílias da mesma forma que os casais heteroafetivos, mesmo não dispondo de capacidade biológica reprodutiva.

3.2 O CASAL HOMOAFETIVO E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Tratando-se de famílias homoafetivas a ideologia de família patriarcal não é requisito engessado, ou seja, o entendimento de que para haver família necessariamente precisar haver homem e mulher, pai e mãe³¹.

Contudo, os estudos a respeito do assunto geram polêmica na sociedade atual. O senso comum contesta que o filho de um casal homoafetivo será, necessariamente, homossexual ou enfrentará problemas psiquiátricos e *bullying* perante o meio social que convive. Há contraponto ao senso comum, há autores que se referem aos casais homossexuais como aquele que desempenham funções paternas e maternas como uma “família comum”, não havendo qualquer interferência na orientação sexual da criança.

O direito de filiação homoparental surge com o direito de adoção. No entanto, não se tratava de direito pleno, pois, segundo Christiano Cassetari, essa adoção se dava de forma individual, apenas por um dos companheiros. Afinal, tendo em vista a existência de preconceito, qualquer tentativa de adoção compartilhada enfrentaria problemas para conseguir aprovação³².

O surgimento das técnicas de reprodução assistida trouxe consigo uma separação entre sexo e procriação, abriu-se para os casais homoafetivos a possibilidade de terem filhos com a utilização do gameta de um deles com o objetivo de constituir uma família. Segundo Dias é cada vez mais comum homossexual fazerem uso de reprodução assistida. Neste caso uma pessoa adicional participa do processo procriativo seja fornecendo material genético, seja cedendo o útero, na gestação por substituição. Fica evidente que o Conselho Federal de Medicina autoriza o uso das técnicas de reprodução assistida aos casais homoafetivos. O

³⁰ DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto, p. 205.

³¹ Id., Manual de direito de família, p. 398.

³² CASSETARI, Christiano. Op. Cit., p. 51.

enunciado aprovado nas Jornadas de Direito Civil, admite o registro da filiação homoparental, fruto de reprodução, diretamente junto ao registro civil e condicionado à regulamentação pelos tribunais³³.

Assim, há algumas regras para gravidez em casais homossexuais, se o casal é formado por duas mulheres, qualquer uma pode receber a gestação mediante avaliação clínica. Se o casal é formado por dois homens, é necessário encontrar algum parente de até quarto grau para doar o óvulo. O espermatozóide que o fecundará poderá ser de qualquer um dos homens do casal, condição aceita e assinada por termo de compromisso.

Vários argumentos utilizados para admitir a adoção e a reprodução humana assistida por famílias monoparentais poderia ser utilizado para justificar a utilização da técnica por casais homossexuais, já que muitos Tribunais de Justiça vêm permitindo a adoção pelos mesmos, apesar de ainda haver muita polêmica na sociedade acerca da influência que os pais homossexuais poderiam provocar na orientação sexual dos filhos.

Paulo Luiz Netto Lôbo ressalta que pesquisas científicas têm concluído que a orientação sexual dos pais não importa para desenvolvimento da criança e cita estudo realizado nos Estados Unidos com 88 adolescentes, dos quais 44 viviam com casais homoafetivos de mulheres e 44 com casais de homoafetivos de homens, não tendo sido constatadas diferenças entre eles no que se refere à autoestima, rendimento escolar e integração³⁴.

A Lei Maria da Penha, que trata de violência doméstica, estabelece em seu artigo 5º que as relações pessoais “independem de orientação sexual”. No campo jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul foi o pioneiro e um dos poucos no Brasil a reconhecer em suas decisões a natureza familiar das relações homoafetivas.

Para Margarida Moz:

Sejam quais forem os termos usados, a dificuldade em classificar os parentes parece residir mais na forma como se explicam as relações familiares em causa (referindo-

³³ Enunciado 608 da CJF: É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

se às homoparentais). O termo escolhido deverá evidenciar a existência de uma relação de tipo familiar e a posição da pessoa em face de quem a nomeia³⁵.

A Constituição Federal Brasileira acolheu as diferenças, proibindo a discriminação, através de vários enunciados, provimentos e princípios. Não pode, pois, a lei e seu aplicador fazer distinção em prejuízo dessas pessoas, o que acarreta uma verdadeira exclusão daqueles que demonstram orientação sexual diversa do modelo adotado perante a sociedade “comum”.

3.3 O PROVIMENTO 63/2017 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Em meados de 1992, o Conselho Federal de Medicina estabeleceu normas éticas sobre a reprodução assistida. A primeira resolução foi publicada quase uma década após o nascimento do primeiro bebê de proveta brasileiro.³⁶ Ao editar a primeira resolução sobre as técnicas de reprodução assistida, o Conselho Federal de Medicina considerou que a infertilidade humana é problema de saúde e que as pessoas que passam por essa situação têm interesse em solucioná-la.

Com as mudanças apresentadas pela sociedade, houve alterações na Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.013/2013 em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 (ADI 4.277) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), julgadas pelo STF em 2011, quando o pleno dessa Suprema Corte reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva. Diante das novas regulamentações, a resolução permitia técnicas de reprodução assistida para relacionamentos homoafetivos e para pessoas solteiras, respeitado o direito de objeção de consciência do médico.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, Dias afirma que seria injustificável serem estas as únicas hipóteses em que deve ser respeitado o direito à *objeção de consciência* por parte dos médicos. Não se pode excluir a mesma possibilidade a *travestis, transexuais e*

³⁵ MOZ, Margarida. **Diferenças de gênero e famílias homoparentais**. III Congresso da Associação Portuguesa de Antropologia. Disponível em: <<http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/MozMargarida.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

³⁶ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 2.013, de 16 de abril de 2013**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <<http://bit.ly/1PysKr4>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

intersexuais.³⁷ Em face das alterações hormonais a que se submetem, para adequar o corpo à sua verdadeira identidade, perdem a capacidade procriativa. Ao depois, muitas vezes, mantêm vínculos homoafetivos.

Antes mesmo de se considerar para os pais, de qualquer natureza ou classificação, o direito de registrar seus filhos, o direito de origem, nome, nacionalidade, identidade, registro civil, filiação e igualdade é inerente a toda criança, inadmitida qualquer forma de discriminação. Também é seu direito gozar de proteção especial para seu desenvolvimento completo, com acesso às condições de liberdade e dignidade. Às nações cabe o dever de estabelecer leis, normas e outros meios suficientes para assegurar esses direitos, em atenção ao interesse superior da criança³⁸.

É de responsabilidade de toda a sociedade, incluindo Estado e família, a proteção dos direitos das crianças (e adolescentes)³⁹.

Depois de inúmeras sentenças e de resoluções expedidas por alguns tribunais, o Conselho Nacional de Justiça adiantou-se ao legislador e editou tal provimento, dispondo sobre o *registro de nascimento* dos filhos havidos por reprodução assistida. Sendo dispensada *autorização judicial*, quando ambos os pais – seja casal heteroafetivo, seja homoafetivos – comparecerem ao cartório para proceder ao registro.

Vale mencionar a grande menção feita neste provimento, que deixa claro o reconhecimento e a segurança jurídica apresentada tanto aos *casais heteroafetivo como os homoafetivos*⁴⁰.

Posterior ao Provimento 52/2016, surge o Provimento 63/2017 “instituinte modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”⁴¹.

De acordo com as alterações da Corregedoria Nacional de Justiça, há três linhas de entendimento: a primeira cria modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e

³⁷ DIAS, Maria Berenice. 2017. Op. Cit., p.209.

³⁸ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder? In: **Revista Bioética**, v. 24, n. 2 (2016). Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1125>. Acesso em: 15 abr. 2018.

³⁹ Id., *ibid*.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. 2017. Op. Cit., p. 210.

⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63/2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

óbito, e neles determinou a consignação da matrícula e, dentre muitos detalhes, exige também a aposição, sempre que possível, do CPF do titular. A segunda é a paternidade socioafetiva, o seu reconhecimento voluntário, os requisitos para tal e as hipóteses em que o oficial deverá submeter ao juiz o requerimento. Nesse ponto especificadamente, o legislador tentou facilitar a questão da necessidade de autorização judicial para permissão dessa eventual causa. Só irá submeter-se a autorização judicial caso não há o reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva. O reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva exigia uniformização. De acordo com o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.593, libera ao parentesco não consanguíneo, a incluir o socioafetivo, de modo que o reconhecimento voluntário estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça é saudável. A terceira cuida da reprodução assistida. Percebe-se que nessa linha de entendimento traçada o legislador revogou totalmente a segurança jurídica dos casais homoafetivos, pois deixava expressamente evidente no Provimento 52/2016, “a disposição sobre o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. Sendo dispensada autorização judicial, quando ambos os pais – seja casal heteroafetivo, seja homoafetivos”.

Apesar do destaque das reconhecidas “vantagens” propostas pelo Provimento 63/2017, a norma não resguardou a segurança jurídica dos casais homoafetivos, apenas supriu o ponto do “resguardar o sigilo entre médico e doador”, falho no provimento anterior.

Importante destacar, o entendimento de Mário Luiz Delgado e João Aguirre, presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), pois constam e acreditam que “o provimento vem em boa hora e assegura maior agilidade na concretização de um direito que foi reconhecido pelo STF”. A preocupação da Corregedoria Nacional de Justiça foi apenas na maior agilidade e a intenção de desafogar o Poder Judiciário, não se preocupando em dar garantias à sociedade como um todo, inclusive aos casais homoafetivos⁴².

No Brasil, concorde-se ou não e não sendo pecado ou crime discordar do modo como a Corregedoria Nacional de Justiça se manifestou nesta alteração, a partir do momento em que o STF possibilitou o casamento entre pessoas do mesmo sexo não se encontra argumento suficiente que impeça incluir casais homoafetivos como um “casal comum”.

⁴² DELGADO, Mário Luiz; AGUIRRE, João. Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

A única e grande menção abordada no Provimento relacionada com a abordagem feita está no artigo 16, § 2º da Corregedoria Nacional de Justiça “no caso de filhos de *casais homoafetivos*, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna”.

O Provimento não justificou a necessidade de revelação abordada entre a relação homoafetiva, deixando vaga a abordagem neste parágrafo, pois não há nenhuma garantia jurídica apresentada.

O juiz de Direito Alberto Gentil de Almeida Pedroso assim se posiciona acerca do tema homoafetividade: “vejo com muita preocupação esta mudança, apesar de ser um tema relevantíssimo e sensível. Reconheço no registrador civil a condição de guardião da história da sociedade, mas acho que sem o amparo legislativo muitas vezes ele fica órfão de um suporte que autorizaria todas essas inovações. A atuação do CNJ é louvável, mas acho que temos ainda uma precariedade de um dispositivo relativamente novo e ainda não testado”.⁴³

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) traz um entendimento fundamental e importantíssimo, pois há revogação e mudanças elencadas no Provimento. A pesquisa em tela indica que para alguns autores a situação pode ser solucionada e que as garantias para os referidos casais sejam legitimadas. No entanto, outros autores denunciam que a lentidão na efetivação das garantias para os casais homoafetivos e para seus filhos pode desencadear desconforto para ambos. Indica, ainda, a necessidade de estudos futuros para melhor compreender o tema.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa abordou o tema que envolve as famílias homoafetivas e as técnicas de reprodução assistida, sob o prisma constitucional, para consolidação do direito subjetivo de reconhecimento desse formato familiar constituído a partir da referida técnica, tendo em vista os direitos humanos.

⁴³ CARTÓRIOS COM VOCÊ. *Serviços jurídicos e tecnologias de qualidade em benefício do cidadão*.ed.2. 2017. Disponível em: <http://docplayer.com.br/74600950-Cartorios-registro-civil-cartorios-do-brasil-passam-a-emitir-novos-modelos-de-certidoes-de-nascimento-casamento-e-obito.html>. Acesso em: 18 abr. 2018.

Constatou que, mesmo diante da realização de uma série de avanços e mudanças em âmbito social, às uniões homoafetivas não são estendidos os mesmos direitos dos casais heteroafetivos, razão que agrava o preconceito e a discriminação pela sociedade brasileira.

A recente alteração legislativa, por meio da edição do Provimento 63/2017 pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, demonstra o avanço nessa temática, ao permitir aos casais homoafetivos a possibilidade de terem filhos, os registrarem em cartório e dar-lhe sobrenomes. Todavia, foi possível demonstrar que a insegurança jurídica persiste, porque as famílias homoafetivas ainda não são consideradas como uma família “comum” ou “normal”.

Em que pese a evidente resistência por parte da sociedade e os impedimentos legais ainda existentes no ordenamento jurídico na constituição da família homoafetiva, elas continuam a crescer e lutar pela proteção jurídica devida.

Nesse sentido, a pesquisa destacou a ADPF 132 e a ADI 4.277, que foram julgadas procedentes, impedindo qualquer compreensão que seja contrário ao reconhecimento à união homoafetiva, dos mesmos direitos conferidos à união heterossexuais, dando, ainda, o *status* de entidade familiar, visto que no artigo 226 da [Constituição Federal](#) é meramente exemplificativo.

Foi possível demonstrar que é imperioso que as uniões homoafetivas sejam reconhecidas pelo Provimento 63/2017, à luz do direito fundamental de constituir-se uma entidade familiar diante a liberdade adquirida. Essa é uma das perspectivas sociais para que tais direitos humanos, fundamentais e sociais sejam devidamente cumpridos e assegurados pelas autoridades estatais quando faz menção às técnicas de reprodução assistida para casais homoafetivos.

Inobstante a tentativa de aprofundar o tema, a abordagem ainda necessita de maiores e constantes discussões para melhor aprimoramento e compreensão do assunto que envolve a proteção jurídica para a família homoafetiva, principalmente a concebida com filhos havidos por reprodução assistida.

5 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino. In: **Família e Cidadania**: o Novo CCB e a Vacatio Legis. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo

Horizonte: Del Rey, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 2.013, de 16 de abril de 2013**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <<http://bit.ly/1PysKr4>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63/2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1284566 RS 2011/0232543-3*. Brasília, DF, 26 jun. 2015.

CARTÓRIOS COM VOCÊ. **Serviços jurídicos e tecnologias de qualidade em benefício do cidadão**.ed.2. 2017. Disponível em: <http://docplayer.com.br/74600950-Cartorios-registro-civil-cartorios-do-brasil-passam-a-emitir-novos-modelos-de-certidoes-de-nascimento-casamento-e-obito.html>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CASSETARI, Chistiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Disponível em: <https://arpen.sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DELGADO, Mário Luiz; AGUIRRE, João. **Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev, atual, e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. Questões Jurídicas. 2. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. 1.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle CrosaraLettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder? In: **Revista Bioética**, v. 24, n. 2 (2016). Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1125>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GOZZO, Débora. Direito fundamental à intimidade x o direito fundamental à identidade genética, in: DIAS, Maria Berenice. (Org.). In: **Direito das Famílias: Contributo do IBDFam em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Revista dos Tribunais/IBDFam, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MARANHÃO, Gabriela. **Relações Homoafetivas: uniões de afeto**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Rela%C3%A7%C3%B5es%20homoafetivas:uni%C3%B5es%20de%20afeto.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

MOZ, Margarida. **Diferenças de gênero e famílias homoparentais**. III Congresso da Associação Portuguesa de Antropologia. Disponível em: < <http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/MozMargarida.pdf> >. Acesso em: 19 abr. 2018.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A Afetividade Como Princípio Fundamental Para A Estruturação Familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Submissão: 27.08.2018

Aprovação: 20.10.2018